

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE VALENÇA**

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE VALENÇA**

4ª Edição
Revisada, atualizada e ampliada

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VALENÇA
4ª Edição - Revisada, atualizada e ampliada
Valença - Bahia

Cian Gráfica e Editora Ltda.
Av. Heitor Dias, 197- Barros Reis - Salvador - Bahia - CEP 40323-200
e-mail: ciangrafica@terra.com.br
Tel.: (71) 3255-8900/01 - Fax: (71) 3381-2295

Nós, Vereadores do Município de Valença, no uso de nossas atribuições legais e no exercício dos poderes a nós outorgados pela Carta Magna de 1988, pela Constituição do Estado da Bahia, nos termos do artigo 33da Lei Orgânica do Município de Valença, de 31 de março de 1990, de sua 1º Emenda Substitutiva, de 1º de julho de 2002, e demais institutos legais, sob a proteção de Deus e com o apoio da Comunidade Valenciana, unidos com o escopo de preservar o Estado Democrático de Direito e os Direitos e Garantias Fundamentais do homem (como a liberdade, a igualdade, o combate a qualquer forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem, etc.), velando pela prevalência da Paz e pela Justiça social, promulgamos a 2º Emenda Substitutiva à Lei Orgânica do Município de Valença, revisando-a, atualizando-a, ampliando-a e apresentando sua 3º Edição.

Valença, 10 de junho de 2008

ÍNDICE

Preâmbulo (Lei Orgânica e às Emendas Substitutivas).....	11
TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	11
Capítulo I: Dos Fundamentos da Organização Municipal.....	11
Capítulo II: Da Organização Político-Administrativa.....	12
Capítulo III: Da Divisão Administrativa do Município.....	13
Capítulo IV: Das Competências.....	15
Seção I - Da Competência Privativa.....	15
Seção II - Da Competência Comum.....	20
Seção III - Da Competência Suplementar.....	21
Capítulo V: Das Vedações.....	22
Capítulo VI: Da Administração Pública.....	22
Seção I - Dos Princípios e Procedimentos.....	22
Seção II - Dos Servidores Públicos Municipais.....	28
TÍTULO II - DO PODER LEGISLATIVO.....	33
Capítulo I: Disposições Gerais.....	33
Capítulo II: Das Competências da câmara Municipal.....	35
Capítulo III: Do Funcionamento Legislativo.....	39
Capítulo IV: Do Processo Legislativo.....	46
Seção I - Disposições Gerais.....	46
Seção II - Da Emenda à Lei Orgânica.....	46
Seção III - Das Leis.....	47
Capítulo V: Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial.....	51
Capítulo VI: Dos Vereadores.....	54

TÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO.....	59
Capítulo I: Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	59
Capítulo II: Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito.....	62
Seção Única - Da Responsabilidade do Prefeito, da perda e Extinção do Mandato.....	70
Capítulo III: Dos Secretários Municipais.....	70
Capítulo IV: Da Procuradoria Geral do Município.....	72
Capítulo V: Da guarda Municipal.....	73
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	73
Capítulo I: Da Estrutura Administrativa.....	73
Capítulo II: Dos Atos Municipais.....	74
Seção I - Da Publicidade dos atos Municipais.....	74
Seção II - Dos Livros.....	75
Seção III - Dos Administrativos.....	76
Seção IV - Das Proibições.....	77
Seção V - Das Certidões.....	77
Capítulo III: Dos Bens do Município.....	78
Capítulo IV: Das Obras e Serviços Municipais.....	80
TÍTULO V - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO.....	82
Capítulo I: Do Sistema Tributário Municipal.....	82
Seção I - Das Disposições Gerais.....	82
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar.....	83
Seção III - Dos Impostos Municipais.....	85
Seção IV - Das Receitas Tributárias Repartidas.....	86
Capítulo II: Das Finanças Públicas.....	88
TÍTULO VI - DA ORDEM ECONÔMICA.....	95
Capítulo I: Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.....	95
Capítulo II: Da Política Urbana.....	98
TÍTULO VII - DA ORDEM SOCIAL.....	103
Capítulo I: Das Disposições Gerais.....	103
Capítulo II: Da Saúde.....	104
Capítulo III: Da Assistência Social.....	107
Capítulo IV: Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer.....	109
Capítulo V: Do Meio Ambiente.....	115

Capítulo VI: Do Saneamento Básico.....	120
Capítulo VII: Dos Recursos Hídricos.....	121
Capítulo VIII: Do Transporte Urbano.....	122
Capítulo IX: Da Família, da Crianças, do Adolescente, do Idoso e dos Deficientes.....	123
TÍTULO VIII - DO INCENTIVO À POLÍTICA AGRÍCOLA, PESQUERA, INDÚSTRIA E TURISMO.....	126
Capítulo I: Da Agricultura.....	126
Capítulo II: Da Política Pesqueira.....	127
Capítulo III: Da Indústria.....	128
Capítulo IV: Do Turismo.....	128
TÍTULO IX - DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.....	129
DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	130

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, nos termos do Artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Valença, de 31 de março de 1990, promulga a seguinte Emenda Substitutiva á Lei Orgânica.

Fica alterada a Lei Orgânica do Município de Valença, passando a vigorar com a redação seguinte.

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º. O Município de Valença integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e do estado da Bahia, e tem como fundamentos:

- I. Autonomia
- II. Cidadania
- III. Dignidade da pessoa humana;
- IV. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Parágrafo Único – São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município e de seus representantes:

- I. Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III. Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções pública de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região administrativa do Baixo Sul.

Parágrafo Único- O Município poderá, mediante autorização de lei municipal, celebrar convênios, consórcio, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis e serviços.

CAPÍTULO II

Da Organização Político-Administrativa

Art. 3º. O Município de Valença, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela sua Câmara Municipal e demais leis que adotar na forma da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º - São símbolos do Município de Valença, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal, assim como outros definidos em Lei.

§ 2º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 4º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o executivo.

Art. 5º. Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - A. O Município de Valença poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, os Estados ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do poder legislativo.

Art. 5º - B. Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição federal e desta Lei Orgânica.

Art. 5º - C. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 5º - D. Os direitos e as garantias expressas nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

CAPÍTULO III

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos, vilas e povoados.

Parágrafo Único – Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

Art. 7º. O Distrito é a parte do território do município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

Parágrafo Único – O Distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei.

Art. 8º. Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 9º, desta Lei Orgânica.

§1º. A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art.9º, desta Lei Orgânica.

§2º. A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§3º. O Distrito terá o nome da respectiva sede.

Art. 9º. São requisitos para a criação de Distrito:

- I. População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;
- II. Existência, na povoação-sede, de pelo menos cinquenta moradores, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I. declaração de estimativa de população, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II. Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III. Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradores;

IV. Certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando, a arrecadação na respectiva área territorial;

V. Certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de Saúde e policial na povoação-sede.

Art. 10. Na fixação das divisas serão observadas as seguintes normas:

I. Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II. Dar-se-á preferência para a delimitação, ás linhas naturais, facilmente identificáveis;

III. Na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV. É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 11. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

Parágrafo Único - Qualquer alteração territorial, compreendida a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios só poderão ser feitas na forma da Lei Complementar Estadual nº 02/1090, dentro do período determinado por lei complementar federal, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentadas na forma da Lei, atendido o estabelecido no art.54 da Constituição Estadual.

Art. 12. A instalação do Distrito far-se-á mediante reunião convocada especialmente para este fim, com presença da Câmara de vereadores, representante do Poder Executivo e representante do Poder Judiciário.

CAPÍTULO IV **Das Competências**

Seção I **Da Competência Privativa**

Art. 13. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes:

- I. Administrar seu patrimônio;
- II. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- III. Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V. Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balançes, nos prazos fixados em lei;
- VI. Criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;
- VII. Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de limpeza, coleta e destinação final do lixo, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;
- IX. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X. Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, notadamente a assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XI. Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial do Município, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo, especialmente em sua zona urbana;
- XII. Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XIII. Elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;
- XIV. Dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e sub-utilizado ou não utilização, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsória, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova seu adequado aproveitamento;

XV. Constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XVI. Participar da gestão regional, na forma que dispuser a lei estadual;

XVII. Ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local.

XVIII. Dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem;

XIX. Disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços prestados ao público;

XX. Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios e faixas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de política municipal;

XXI. Elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;

XXII. Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, inclusive pedágio e serviços de táxi;

XXIII. Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispor sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, observada a legislação pertinente;

XXIV. Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXV. Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XXVI. Publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

XXVII. Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXVIII. Estabelecer normas de edificação, loteamento, arreamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando o plano diretor municipal e a lei federal;

XXIX. Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros.

XXX. Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXXI. Estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXII. Regulamentar a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXIII. Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando-os:

- a) os locais de estacionamento;
- b) os serviços de carga e descarga, a tonelage máxima permitida; e horários previamente estabelecidos.
- c) a denominação, numeração e emplaceamento.
- d) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

XXXIV. Regulamentar o serviço de veículos de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXV. Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXXVI. Fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXVII. Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXXVIII. Tornar obrigatória a utilização da estação;

XXXIX. Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XL. Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLI. Disciplinar os locais de vendas dos gêneros alimentícios,

bem como fiscalizar peso, medidas e as condições sanitárias;

XLII. Dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XLIII. Dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XLIV. Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLV. Promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

e) limpeza pública.

XLVI. Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar, hospitalar, clínicos e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;

XLVII. Dispor sobre o controle da poluição ambiental, visual e sonora;

XLVIII. Dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

XLIX. Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município.

L. Dispor sobre o comércio ambulante;

LI. Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas.

LII. Exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício.

§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outros, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º. As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XXVIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- I. zonas verdes e demais logradouros públicos;
- II. vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales;
- III. passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§3º. A Guarda Municipal corporação civil, destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos.

I-Incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

- a) a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédio e edifícios públicos;
- b) o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- c) a segurança das Autoridades municipais;
- d) guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
- e) guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II-O uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao Regulamento pela Federal E estadual.

III- A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

SEÇÃO II

Da Competência Comum.

Art. 14. É da competência administrativa comum do Município, do estado e da União observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I. Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notá-

veis e os sítios arqueológicos;

IV. Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII. Preservar as florestas, a fauna, a flora e os manguezais;

VIII. Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal e organizar o abastecimento alimentar;

IX. Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X. Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII. Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII. Planejar e promover a implantação do sistema de defesa civil, par atuação em caso de situação de emergência ou de calamidade pública.

Parágrafo único- A cooperação do Município com a União e o estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita de acordo com a lei complementar federal;

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 15. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar, visando adaptá-lo à realidade local.

Parágrafo Único. O município no exercício da competência suplementar:

I. Legislará sobre as matérias sujeitas às normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos matérias de competência reservados às normas gerais.

II. Poderá legislar competência privativa da União e do estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

CAPÍTULO V

Das Vedações

Art. 16. É vedado ao Município:

I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los,, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II. recuar fé aos documentos públicos;

III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, radio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

V. outorgar isenções ou anistia fiscais de débitos da competência do município sem autorização legislativa ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VI. Admitir pessoas para cargos ou empregos público sem prévia aprovação em concursos publico, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO VI

Da Administração Pública

Seção I

Dos Princípios e Procedimentos

Art. 17. A Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecimentos na Constituição Federal e, também ao seguinte:

I. Garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos nas Constituições Estadual e Federal e nos que a lei determinar, de conformidade com o art. 48 da LRF;

II. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

III. a investidura em cargo ou empregos público, depende de aprovação prévia de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

IV. o prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

V. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego de carreira;

VI. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei, destinam-se apenas às atribuições direção, chefia e assessoramento;

VII. a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX. a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor

remuneração dos servidores públicos, observados como limites, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

X. a remuneração dos servidores público e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados, par fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV. o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XIII, XII, deste artigo, e nos artigos 29-A, 1º, 39, 4º, 150, II, 153, III e 153, 2º, I, da Constituição Federal;

XV. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXII:

- a) a de cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargo ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI. a proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, diretas ou indiretamente, pelo poder público;

XVII. nenhum servidor será designado para funções não constantes das atividades de cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVIII. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XIX. somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresas públicas, de sociedade de

economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas públicas;

XXI. ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá ao cumprimento das obrigações;

XXII. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exercer o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

§1º. A publicidade dos atos, programas, obra, serviço e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§2º. A não observância do disposto nos incisos II e IV deste artigo implicará a nulidade de atos e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I. as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II. o acesso aos usuários a registros administrativos e a infor-

mações sobre atos de governo, observando o disposto no art.5º,X e XXXIII, da Constituição Federal;

III. a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública.

§4º. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma de gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação pena cabível.

§5º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§6º. A lei estabelecerá ao prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§7º. A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§8º. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgão e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desemprego para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

- I. prazo de duração do contrato;
- II. os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;
- III. a remuneração do pessoal.

§9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberão recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§11. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência no art.40 da Constituição Federal.

§12. A administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências, fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§13. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

Art. 18. Todos têm o direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança das instituições públicas.

Parágrafo Único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I. o direito de petição aos Poderes Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II. a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 19. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§1º. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II. os requisitos para a investidura;
- III. as peculiaridades dos cargos.

§2º. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família em moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservam o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II. garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- III. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV. remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V. salário-família pago em razão do dependente do trabalhador nos termos da lei;
- VI. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII. remuneração dos serviços extraordinários em pelo menos cinquenta por cento à da hora normal;
- IX. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um

terço a mais que o salário normal;

X. licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI. licença a paternidade, nos termos da lei;

XII. proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de norma de saúde, higiene e segurança;

XIV. proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, credo ou estado civil;

XV. licença par tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVI. o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

XVII. seguro contra acidentes de trabalho;

XVIII. aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XIX. o município permitirá a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos, desde que possa haver compensação, com a prestação do serviço público, salvo exceções que serão regulamentadas por lei complementar.

§3º. O regime jurídico dos servidores da administração pública, direta e indireta, das autarquias e das fundações públicas deverá ser estabelecidas em lei, observado a iniciativa privativa em cada caso.

§4º. A lei disporá sobre o estatuto do servidor público municipal.

§5º. O membro do poder, detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcelas única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 17, X e XXII, desta Lei Orgânica;

§6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qual-

quer caso, o disposto art. 17, XXII, desta Lei Orgânica.

§7º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§8º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada, órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art.20. O servidor público municipal será aposentado nos termos das Constituição Estadual e Federal.

Art.21. Ao servidor público municipal da administração direta, autarquia e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II. investindo do mandato de Prefeito ou vice-prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento;

V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 22. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no art.41 da Constituição Federal.

§1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I. em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento.

§4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.23. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público na forma da lei federal, observando o seguinte:

I. haverá uma associação para os servidores da administração direta, das fundações e das autarquias.

II. é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

III. os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, poderão associar-se em sindicato próprio;

IV. ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

V. a Assembléia Geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

VI. nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII. é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VIII. o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria;

Art.24. Aos Servidores Públicos Municipais, é assegurado o direito de greve, competindo a estes decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Art.25. A Lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento de serviços e atividades essenciais á população (comunidade).

Parágrafo único Entende-se por serviços e atividades essenciais, aqueles cuja interrupção poderia por em perigo a vida, segurança e saúde da população.

Art.26. É assegurado a participação dos servidores públicos municipais, por eleições, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art.26. A Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer moralidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art.27. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre Município e seus servidores públicos, garantida na sua composição.

Art.27- A. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, e assistência médico-hospitalar, odontológico, laboratorial gratuita (Plano de Saúde), ficando cada poder autorizado pela regulamentação do mencionado plano de saúde, nas condições que a lei estabelecer.

Art.27- B. É vedada a participação de servidor público no produto de arrecadação de tributos e multas, dividas ativa e ônus da sucumbência.

Art.27- C. A Lei de diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

TITULO II Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I Disposições gerais

Art. 28- O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade em número proporcional á população do Município nos limites previsto no artigo 29, IV da Constituição Federal, eleitos na mesma forma da Constituição.

§1º. O mandato dos Vereadores é de quatro anos; 2º .A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios;

§3º. O número de Vereadores, após a promulgação desta lei, passará a ser 10(dez).

§4º. O número de vereadores, em cada Legislatura, será alterado de acordo com o disposto na Constituição Federal e estadual até 31 de Dezembro do ano anterior da eleição;

§5º. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores na forma da lei federal:

- I. a nacionalidade brasileira
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. a alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. ser alfabetizado.
- VII. Possuir mais que dezoito anos de idade

§6º. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo, cada ano uma sessão legislativa.

§7º. É vedado aos Poderes municipais a delegação recíproca de atribuição, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§8º. O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 29. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Municípios, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os limites pela Constituição Federal, nunca inferior ao seu limite máximo.

§1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua arrecadação total com despesa de folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao 1º deste artigo.

Art. 30. As sessões da Câmara realizada fora do recinto destinado ao seu funcionamento, são considerados nulas, com exceção das sessões solenes, itinerantes e nos casos previstas no 1º artigo.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local no Município, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§3º - As Sessões Ordinárias da Câmara poderão ser realizadas em local adaptado para realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Valença, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem, contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

Art.31. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.32. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

CAPÍTULO II

Das Competências da Câmara Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I. sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II. plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III. planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive plano diretor Municipal

IV. bens do domínio do Município:

a) autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

b) autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

c) autorizar a alienação de bens imóveis;

d) autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.

V. Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VI. Criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicos do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

VII. Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal

VIII. Normatização da cooperação, das associações represen-

tativa no planejamento municipal e outras formas de participação popular na gestão municipal;

IX. Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, dos distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento de eleitorado;

X. Criação, organização e supressão de distrito;

XI. Criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XII. Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XIII. Organização dos serviços pública municipais;

XIV. Denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos, vedada homenagem a pessoas vivas;

XV. Organização do Sistema Municipal de Ensino;

XVI. Concessão de auxílio e subvenções;

XVII. Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;

XVIII. Fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 34. Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I. eleger os membros de sua Mesa Diretora e destituí-los, na forma regimental;

II. elaborar e votar seu regimento interno;

III. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei de diretrizes Orçamentárias;

IV. resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;

V. autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do

Município, quando a ausência exercer a quinze dias;

VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII. estabelecer e mudar temporariamente a sua sede;

VIII. julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos plano de governo;

IX. proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara Municipal, até o dia 31 de março de cada ano;

X. decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

XI. Fiscalizar e controlar diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município.

XII. Deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XIII. representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Servidores Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV. criar comissão particular de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XV. aprovar previamente por voto secreto após arguição pública e escolha de titulares e respectivos suplentes de cargos e membros de Conselhos que a lei determina;

XVI. conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício de cargo;

XVII. apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta de seus membros.

XVIII. Convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificção adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XIX. Julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XX. Decidir sobre participação em organismo deliberativo regional, e entidades intermunicipais;

XXI. Autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município.

XXII. Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XXIII. Solicitar a intervenção do Estado, no Município;

XXIV. Fixar o subsídio de vereadores, do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do município, até sessenta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõem os arts. 37, XI; 39 4º; 150, II, 153, III e 153, 2º, I, da Constituição Federal;

XXV. Solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à Administração.

XXVI. Convocar plebiscito e autorizar referendo;

XXVII. Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões.

Art. 35. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, quaisquer de suas comissões, podem convocar Secretário Municipal para que preste pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas, na segunda Sessão Ordinária subsequente ao recebimento da convocação.

§1º. Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria

§2º. A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública, a recusa ou não atendimento no

prazo de quinze dias corridos, bem como a prestação de informações falsas.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento da Câmara

Art.36- A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e 1º de agosto a 22 de dezembro.

§1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para a primeira terça-feira subsequente quando recaírem em dias não úteis;

§1º- A. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§2º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação dos projetos de lei de diretrizes orçamentários e orçamento anual.

§3º-A. A posse ocorrerá em sessão especial de cunho solene, que se realizará independentemente de número sob a Presidência do vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre ao que aceitarem.

§4º . A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. pelo Prefeito, quando este a entender necessário;
- II. Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do vice-prefeito e Vereadores;
- III. Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV. Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 41, desta Lei Orgânica.

§5º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

§6º. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§7º. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações dos seguintes matérias:

- I. regimento interno da Câmara;
- II. código tributário do Município;
- III. código de obras ou edificações;
- IV. estatuto dos servidores públicos municipais;
- V. criação de cargos e aumento de vencimentos;
- VI. recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VII. fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VIII. rejeição de veto do Prefeito;
- IX. Convênios.
- X. a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- XI. a aprovação de leis complementares;
- XII. A aprovação de moções.

§8º. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I. a aprovação e alteração do plano Diretor Municipal e da política de desenvolvimento;
- II. concessão de serviços e direitos;
- III. alienação e aquisição de bens imóveis;
- IV. distribuição de componentes da Mesa;
- V. decisão contrária ao parecer prévio do tribunal de contas sobre as contas do executivo e da Câmara Municipal;
- VI. emenda à Lei Orgânica;
- VII. denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos.
- VIII. Concessão de Título de cidadão Honorário e Comendas em geral

§ 9º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de

dois terços dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 10- a Câmara Municipal deverá realizar audiência pública visando a discussão do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária (LOA), conforme estabelecido em Lei Complementar Municipal, ou mesmo outro assunto relevante de interesse público.

Art. 37. A Mesa da Câmara se compõe de um Presidente, de um Vice-Presidente, e um Secretário, eleitos para um mandato de 02 (dois)anos, não permitida a recondução do presidente.

§ 1º. As atribuições dos membros da Mesa e forma de substituição, a eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno, além daquelas previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º. O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - O vice-presidente assumirá para substituir o presidente, nas suas faltas, impedimentos de licença.

§ 4º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 5º. Em casos de sessão solene ou especial, na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

§6º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 38. A Câmara Municipal reunir-se-á às dez horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará com a presença mínima de 1/3 dos Vereadores diplomados, sob a Presidência

do vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse a sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de quinze dias corridos do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do §1º deste artigo, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 6º. No ato de posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

Art.39. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe:

I. discutir e votar projeto de lei, proceder estudos emitindo pareceres especializados e realizar investigações, em caráter permanente e transitório;

II. realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III. convocar secretários Municipais e dirigentes de entidades da administração indireta para prestar informações sobre assuntos

inerentes às suas atribuições;

IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas da qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI. Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VII. Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º. As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas do Ministério Público para que promova a responsabilidade cível ou criminal dos infratores.

§ 3º. As Comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§ 4º- As Comissões Processantes, criadas na forma que dispuser o Regimento Internam da Câmara, atuarão no caso de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

Art. 40. Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares que participam da câmara.

Art.41. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que terão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1º. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias,

blocos parlamentares ou partidos político á Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º. Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento á Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 42. Além de outras atribuição prevista no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art.43. a Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

- I. sua instalação e funcionamento;
- II. posse de seus membros;
- III. eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. número de reuniões mensais ;
- V. comissões;
- VI. sessões;
- VII. deliberações;
- VIII. todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 44. O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão para expor assunto e discutir projeto de lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 45. A Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I. tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II. propor projeto que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III. apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV. promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V. representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI. contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 46. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I. representar a Câmara em juízo e fora dele;

II. dirigir, executar e disciplinar trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV. promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V. promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI. fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos leis que vier a promulgar;

VII. autorizar as despesas da Câmara;

VIII. Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

IX. Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X. Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI. Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, a prestação de contas da Câmara.

CAPÍTULO IV **Do Processo Legislativo**

Seção I **Disposições gerais**

Art.47. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas á Lei Orgânica;
- II. Leis complementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Leis delegadas;
- V. Decretos legislativos;
- VI. Resoluções.

Seção II **Da Emenda á Lei Orgânica**

Art.48. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito Municipal;
- III. de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município;

§1º. A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. E emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem

§ 3º. A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 4. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 5º. A emenda à Lei Orgânica fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de 60 (sessenta) dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento de eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal de circulação do Município.

§ 7º. É assegurada a sustentação de emenda à Lei Orgânica por representante dos signatários de sua propositura à Lei Orgânica.

Seção III **Das leis**

Art.49. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão; ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. composição ou modificação de efeito da Guarda Municipal;
- II. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;
- III. servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- IV. criação, estruturação e atribuição das secretarias ou departamentos equivalentes e órgão da administração pública;
- V. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, cinco

por cento do eleitorado do Município, distribuído; pelo menos, por dois distritos, com não menos de 1%(um por cento) dos eleitores de cada um deles.

§ 3º. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

§ 4º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I. autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II. fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III. fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

§ 5º. Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente, a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

§ 6º. Decretar estado de calamidade pública.

§ 7º. Os projetos oriundos do Poder Executivo deverão vir acompanhados de cópias digitalizadas.

Art.50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiveram maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 1º. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I.código tributário do Município;

II. código de obras;

III. código de posturas;

- IV. plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- V. lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
- VI. lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII. lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

§ 2º. O projeto de lei que implica em defesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art.51. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias corridos, sobre a proposição contados da obra em que foi feita a solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.52. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de até quinze dias corridos, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará .

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis contados da data recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias corridos, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em estatuto secreto.

§ 5º. Se o veto for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 51.

§ 7º. A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art.53. a matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo (anual), mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.54. As leis delegadas serão elaborados pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentários, não serão objetos de delegação.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.55. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e do projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

CATÍTULO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial.

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade ou privada, que utiliza, arrecada, guarda ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art.57. O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de contas dos Município e compreenderá a apreciação das contas do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§1º . As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.

§2º . Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias;

§3º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital colocará, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei;

§4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio;

§5º. Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 08(oito) dias úteis.

§6º. Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos referentes a despesas dos investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 08(oito) dias corridos, sob pena de responsabilidade;

§7º. Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§8º. Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito.

§9º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 58. As contas a que se refere o §1º do artigo anterior ficarão à disposição, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável por sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituição da sociedade.

Art.59. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 08(oito) dias corridos, preste os esclarecimentos necessários.

§1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão permanente de fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência;

§2º. Entendendo o tribunal de Contas irregular a despesas ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gesto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 60. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração Pública, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimentos de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Câmara Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Dos Vereadores

Art.61. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato.

§1º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§2º. Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa, podendo, para todo, requerer a apresentação de cópias dos documentos que se focam necessários ao pleno exercício de poder de fiscalização, em conformidade com o Art.57,§ 6º.

Art. 62. É vedado ao Vereador:

I. desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, empresas ou função no âmbito da administração pública direta ou indiretamente, salvo quando aprovação em concurso público e observado o disposto no art.38 da Constituição Federal.

II. desde a posse:

a) ser proprietário controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerado "ad nutun", salvo o cargo de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

- c) exercer outro cargo eletivo seja federal, estadual ou municipal;
- d) Patrocinar causa em que seja interessada em qualquer entidade a que se refere inciso I "a".

Art. 63. Perderá o mandato o Vereador:

- I. que infringir das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar e atentatório às instituições vigentes;
- III. que deixar de comparecer, no período legislativo (anual) à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- IV. que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V. quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VIII. que fixar residência fora do Município.

§ 1º. É incompatível como decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da graduação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 3º. Nos casos dos incisos I II VI a perda do mandato será declarado pela Câmara por voto secreto e maioria de 2/3, mediante a provocação da Mesa ou de Partido Político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus

membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 5º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato nos termos desse artigo terão seus efeitos suspensos até deliberações finais que tratam os §§ 2º e 3º.

Art.64. O Vereador poderá licenciar-se:

- I. por motivo de doença, com subsídios integrais;
- II. para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por período legislativo;
- III. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou interesse do Município.
- IV. Em caso de Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto no art. 62 a, 62 II "b", desta Lei Orgânica.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30(trinta dias) e o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em sessão perante a Mesa.

§ 5º. Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º. O vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 65. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores.

Art. 66. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigorar na subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quem e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 2º. A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser pago aos Vereadores, por sessão extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º. Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma sessão extraordinária no dia, qualquer que seja a sua natureza.

§ 4º. Os subsídios e a parcela indenizatória fixados na forma do artigo anterior, poderão ser revisto anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices.

§ 5º. Na fixação dos subsídios de que trata o "caput" deste artigo e na revisão anual prevista no parágrafo anterior, além de outros

limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I. o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for até dez mil habitantes;

b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;

c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;

d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;

e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;

f) 70% (setenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos habitantes;

II. o total da despesas com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, nem o limite geral de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 6º. Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I. a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II. operações de crédito;

III. receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV. transferências oriundas da União ou do Estado, através de convenio ou não, para a realização de obras ou manutenção de

serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo;

TÍTULO III

Do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 67. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativa, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo único. Aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art. 28, §5º desta Lei Orgânica e idade mínima de 21 anos.

Art. 68. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura municipal com estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do município.

§ 1º. Se, decorridos dez dias corridos da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificada e aceito pela câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º. É conferido ao Prefeito eleito após quinze dias corridos, da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de visita em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciências da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

Art. 70. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhes forem conferidas por lei complementar auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º. A investidura do Vice-Prefeito sem Secretarias Municipais não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º. O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituir o Prefeito sob pena de extinção do mandato.

Art.71. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamada ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art.72. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I. Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato dar-se à eleição Noventa dias após a sua abertura, cabendo aos

eleitos completar o período dos seus antecessores.

II. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá O Presidente da Câmara que completará o período.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 73. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara ausentar-se do Município por período superior a quinze dias corridos, sob pena de perda do mandato.

§ 1º. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

I. impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença ou decisão judicial devidamente comprovada;

II. em gozo de férias;

III. A serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias corridos, contados do final do serviço ou missão, enviar, á Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

§ 2º. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso.

§ 3º. Os subsídios do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4º. Os subsídios do Vice-Prefeito serão fixados na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda a cinqüenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.

Art. 74. Na ocasião de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

Art.75. Investido no mandato, o Prefeito não poderá exercer cargo, empregos ou função na administração pública direta ou indireta,

seja no âmbito federal, estadual, municipal ou mandato eletivo, ressalvado a posse em virtude de concurso público, sendo-lhe facultado optar pela remuneração ou subsídio.

§ 1º. Não poderá patrocinar causar contra o Município e suas entidades.

§ 2º. Não poderão desde a posse, firmar ou manter contrato com o Município ou suas entidades. (§ 3º. Igual)

§ 3º. Não poderá desde a posse, firmar comprar ou manter contrato com o Município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 4º. Perderá o mandato o Prefeito, que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

CAPÍTULO II

Das Atribuições e Responsabilidades do Prefeito

Art. 76. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.

Art. 77. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I. representar o Município em Juízo ou fora dele;
- II. nomear e exonerar os secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- III. exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração;
- IV. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;
- V. decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;
- VI. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como

- expedir decretos, regulamentos, portarias para sua fiel execução;
- VIII. vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- IX. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- X. comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- XII. fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XIII. enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento nesta Lei Orgânica;
- XI. prestar anualmente, a Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias corridos, após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIV. prover os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XV. colocar à disposição da Câmara, os recursos correspondente às dotações orçamentárias a ela destinada, até o dia vinte de cada mês, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal, nunca inferior ao limite máximo, nela estabelecido;
- XVI. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as de contas exigidas em lei;
- XVII. fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII. comunicar à população mensalmente, por meios eficazes, informações sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;
- XIX. prestar a Câmara, dentro de quinze dias corridos, as informações pela mesma solicitadas, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;
- XX. prover os serviços e obras da administração pública;
- XXI. superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXII. cessar a licença que houver concedido ao estabeleci-

mento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;

XXIII. aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIV. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXV. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXVI. aprovar projetos de edificação e plano de arruamento e zoneamento urbano; de acordo com o PDM.

XXVII. Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exercer as verbas para tal destinadas;

XXVIII. Contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;

XXIX. Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXX. Organizar e dirigir nos termos da leis, os serviços relativos às terras do Município;

XXXI. Desenvolver o sistema viário do Município;

XXXII. Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas a orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXIII. providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIV. estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXV. solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir do cumprimento de seus atos;

XXXVI. solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias corridos;

XXXVII. adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXVIII. publicar até trinta dias corridos, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIX. permitir o uso de bens municipais por terceiros, com a prévia autorização da Câmara Municipal.

XL. Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do poder Legislativo, remetendo

cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Valença, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da assinatura.

XLII. Remeter a Câmara Municipal, dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos;

XLIII. Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.

XLIV. Expedir os atos referentes à situações funcional dos servidores.

XLV. Nomear e demitir servidores, nos termos da lei.

XLVI. Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos IX e XV, deste artigo .

XLVII. Decretar estado de calamidade publica.

Art. 78. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações autorizadas sobre:

I. Dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza:

II. Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;

III. Prestações de contas de convênios, celebrando com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV. Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V. Estado de contratos de obras e serviços em execução ou

apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI. Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII. Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar o seu andamento ou retirá-los;

VIII. Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 78- A. O atual Prefeito constituirá uma Comissão de inventário que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 78-B. A comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10(dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

Art. 78-C. Comporão a Comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo único. Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito eleito, se este o indicar a data prevista no art. 78 B.

Art. 78- D. Concluídos o trabalho da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de transmissão de Cargo.

Seção Única.

Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato

Art. 79. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do

mandato ou em decorrência dele, por infração penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias corridos, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º. Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal da Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistente de acusação.

§ 4º. O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará, se até cento e oitenta dias corridos, não tiver concluído o julgamento.

§ 5º. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

Art. 80. São infrações político-administrativas do Prefeito, (Crime de Responsabilidade), sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

- I. Impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;
- II. Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III. Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV. Relatar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V. Deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual

VI. Descumprir o orçamento aprovado para exercício financeiro;

VII. Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;

VIII. Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX. Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 81. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I. a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante da Câmara, passará a Presidência legal, para os outros do processo, e só voltará, se necessário para completar o quorum julgamento.

II. De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o relator;

III. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias úteis, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias úteis, apresente defesa prévia, Poe, escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste

caso, será submetida ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Plenário designará, desde logo, o início da investigação e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;

IV. O denunciado deverá ser intimado e informado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido o procurador, assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais de cinco dias úteis e após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pelo procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um, e, ao final, procedente o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI. Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 79 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação secreta sobre cada infração, e, se houver condenação expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII. O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias corridas contados da data em que se efetivar notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções,

cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VI deste artigo.

Art. 82. É vedado ao Prefeito assumir cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

§ 1º. O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

§ 2º. As incompatibilidades declaradas no art. 63, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 83. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I. Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;
- II. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias corridos;
- III. Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV. Ocorrer cassação de mandato nos termos do art. 81 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III **Dos Secretários Municipais**

Art. 84. São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo Único. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 85. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão es-

colhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica, aquelas da lei referida no artigo seguinte:

I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgão e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II. expedir instrução para a execução das leis, decreto e regulamento;

III. apresentar ao Prefeito relatórios periódicos de sua gestão na Secretaria;

IV. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

V. Comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 2º. O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art.86. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e competência dos Secretários Municipais.

§ 1º. A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Municipal, terão estrutura de Secretaria Municipal.

§ 2º. Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 87º . Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar administração de bairros e distritos, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aos administradores de bairros e distritos, como representantes do Poder Executivo, compete:

I. Cumprir e fazer as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instrução expedidas ele o Prefeito, os atos pela Câmara

e por ele aprovados;

II. Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições

III. Fiscalizar os serviços que lhes são afetos

IV. Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 88. Os Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 89. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados per lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta lei Orgânica.

Parágrafo único. Os secretários Municipais de trinta dias, sem prejuízo dos subsídios.

Art. 90. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que contará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 91. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extra-judicialmente, cabendo-lhe, nos termos de lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município nomeado pelo Prefeito dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 2º. A destituição do Procurador Geral do Município pelo Prefeito,

deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art.92. O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas de títulos, assegurada a participação da sub-seção, da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização. Inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

CAPÍTULO V

Da Guarda Municipal

Art. 93. O Município poderá constituir guarda municipal força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição Federal e lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO IV

Da Organização Administrativa

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 94. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bem desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidades jurídicas própria que

compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I. Autarquia o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II. Empresa pública entidade dotada de personalidade jurídica de direito, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III. Sociedade de economia mista, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria ao Município ou a entidade da administrativa indireta;

IV. Fundação pública a entidade dotada de personalidade jurídica, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º. A entidade que trata o inciso do parágrafo anterior adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais.

Art. 95. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, regional, pela internet ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis

e dos atos administrativos far-se-á através de licitações, observada a legislação pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.96. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

I. Mensalmente, o balancete resumido das receitas e das despesas;

II. Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III. Anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

IV. Bimestralmente, até o dia 30 (trinta) dias subseqüentes, o relatório resumido da execução orçamentária de que trata o artigo 52, da Lei Complementar 101/2000.

V. Quadrimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, os relatórios de gestão fiscal de que trata o art. 54, da Lei Complementar 101/2000.

VI. O Poder Executivo deverá se adequar à Lei Municipal nº.1.923, de 25 de março de 2008.

Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV e V.

Seção II **Dos Livros**

Art. 97. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário desligado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convencionalmente autenticado.

Seção III **Dos Atos Administrativos**

Art. 98. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I. Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuição não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgão que forem na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais, conforme a lei;
- h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.
- k) Contratos e convênios celebrados nas esferas municipal, estadual e federal, deverão ser numerados em ordem cronológica anualmente.

II. Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de defeitos individuais;

- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III. Contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos desta Lei Orgânica e Constituição Federal.
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

Art.99. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os vereadores e os Secretário do Prefeito, bem como as pessoas ligadas a quaisquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo até o terceiro grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam a todos os interessados.

Art. 100. A pessoa jurídica em debito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

Seção V Das Certidões.

Art. 101. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer ao interessado, no prazo máximo de quinze dias corridos, certidões dos atos, contratos, desde que requeridas para fins de direito

determinado, sob pena de "responsabilidade" da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro prazo não for fixado pela autoridade judicial.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidos pelo Secretario ou, ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens do Município.

Art. 102. São Bens municipais:

- I. bens móveis e imóveis de seu domínio pleno, direito ou útil;
- II. direitos e ações que a qualquer título pertencem ao Município.
- III. águas fluentes emergentes e em depósitos, localizadas exclusivamente em seu território.
- IV. renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 103. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título subordina-se à existência de interesses públicos devidamente justificados e serão sempre precedidas de avaliação, autorizações legislativas e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta;
- c) na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteútico.

II. Quando móveis, dependerá de licitações, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social:

b) Permuta;

c) Ações, que serão vendidas em Bolsa.

Art. 104. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 104- A. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 104- B. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105. A aquisição de bens, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 106. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicas de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º. Na concessão administrativa de bens público de usos especiais e dominiais, a concessionária de serviços públicos e entidades assistenciais será dispensada a licitação.

§ 3º. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. pela sua natureza;
- II. em relação a cada serviço.

§ 4º. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais

Art.107. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consiste:

- I. a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II. os pormenores para a sua execução;
- III. os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação: valor da obra e quantos empregos diretos.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será valor da obra quantos empregos diretos executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art.108. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação. Art. 106.

§ 1º. Serão nulas de plano direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que

os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indicação, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrência para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 108- A. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:

I. regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.

II. Os direitos dos usuários.

III. A política tarifária.

IV. A obrigação de manter serviço adequado.

Art.108-B. É vedada à administração direto e a indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 108- C. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam em divadamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidas a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 108- D. O Município se adequará à Lei nº 1.939, de 13 de maio de 2008.

Art. 109. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 110. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 111. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios de acordo com a lei.

TÍTULO V

Da Tributação e Do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 112. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I. imposto;
- II. taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III. contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A legislação municipal sobre matéria tributaria respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I. sobre conflito de competência;
- II. regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III. as normas gerais sobre:
 - a) definição dos tributos a suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos de contribuições e impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º. O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores para o custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art.112- A. Lei complementar estabelecerá:

- I. As hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária.
- II. O lançamento e a forma de sua notificação.
- III. Os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.
- IV. A progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar.

Art. 113. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III. cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os institui ou aumentou.

IV. Utilizar tributo com efeito de confisco;

V. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI. Instruir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União ou do Estado e de outros municipais;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

VIII. Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

§ 1º. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI "a" e a do parágrafo anterior não se

aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c" , compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedidas através de lei municipal específica de interesse pública justificado.

Seção III **Dos Impostos dos Municípios.**

Art. 114. Compete ao município instituir impostos sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.
- III. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 155, II da Constituição Federal

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182,

§4º,II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

- a - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

b - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso de imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar

a - fixar as suas alíquotas máximas;

b - excluir da sua incidência exportação de serviços para o exterior.

Seção IV **Das Receitas Tributárias Repartidas**

Art. 115. Pertencem ao Município:

I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III. cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV. a sua parcela de vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interesta-

dual e de comunicação, ICMS, na forma de parágrafo seguinte;

V. a sua parcela de vinte e dois por cento inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos imposto sobre renda e provento de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União;

VI. a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativos aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 115- A . É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimo relativos a imposto.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e dos Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I. ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II. ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

Art. 115 –B. Caberá a lei complementar federal ou estadual:

- I. definir valor adicionado para fins do disposto no art. 115, parágrafo único;
- II. estabelecer normas sobre a entrega dos recursos especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 115, inciso V, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;
- III. dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas no art. 115 e inciso V.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 116. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado na forma da lei complementar federal.

Art. 117. O Prefeito divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II Das Finanças Públicas.

Art. 118. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais;

§ 1º -A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º - A lei de diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I. As prioridades e metas da administração Municipal.
- II. As orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual.
- III. Os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município.
- IV. As disposições sobre a alteração da legislação tributária.
- V. As aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades.

VI. A projeto das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

VII. Disporá também sobre:

- a) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II §1º do art.31 da lei complementar nº101/2000;
- c) Normas relativas ao contrato de custos e à avaliação dos resultados dos programas financeiros com recurso dos orçamentos;
- d) Demais condições e exigência para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º. O Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os Planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representantes da Comunidade.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta. Inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II. o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III. a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

IV. O programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

§ 6º. Os orçamentos previsto no §5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairro e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º. A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de crédito suplementares e contração de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal referente a:

- I. exercício financeiro;
- II. vigência ,prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias anual;
- III. normas e gestão, financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§9º. O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste Poder ,por anulação ou remanejamento de dotação sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.

Art. 119.Os projetos de lei relativos aos Planos Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e à Proposta do Orçamento Anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º. Caberá à Câmara Permanente de Finanças e Orçamentos:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias, sem prejuízo de atuação das demais Comissão da Câmara.

§ 2º. As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I. sejam compatíveis com o plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários e admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal;

III. sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do projeto de lei

§ 4º. As emendas ao Projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual

§ 5º. O Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação dos projetos e proposta a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os Projetos de lei Orçamentárias de que trata esta lei Orgânica deverão os seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

I. para o primeiro ano da nova legislatura:

a) o plano plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 de abril e devolução dia 30 de junho do mesmo ano;

b) as diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de agosto e devolução até o dia 30 de setembro do mesmo ano;

c) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e

devolução prevista até o dia 15 de dezembro do mesmo ano ;

II - para os demais anos da legislatura:

a) as Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 de maio e devolução prevista até o dia 30 de junho de cada ano;

b) os Orçamentos anuais, com entrada até 31 de outubro e devolução prevista até o dia 15 de dezembro de cada ano .

III – A Câmara não entrará em recesso a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos e proposta mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta sessão às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de proposta e orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 119- A. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento, até sua respectiva proposta orçamentário, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo Único. Fica assegurado ao Poder Legislativo Municipal, além da observância do estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite de despesas estabelecido no art. 29 –A da Constituição Federal , fixado o valor do repasse a que faz jus em 8% (oito por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadas no exercício financeiro do ano anterior e que creditado até o dia 20(vinte) de cada mês, em forma de duodécimo, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotação do Poder Legislativo e o orçamento geral do Município.

Art.120. Aplicam-se aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras gerais do processo legislativo.

Art. 121. São vedadas:

I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentárias;

II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV. a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 115 e inciso V do mesmo artigo, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198,§2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo .

118, §7º, bem como o disposto no §4º deste artigo;

V. A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondente;

VI. A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX. A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia

autorização legislativa, por maioria absoluta;

§1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorização, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgente, decorrentes de calamidades públicas, pelo Prefeito.

§4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 114, e dos recursos de que tratam os art. 115 V do mesmo artigo, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 122. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os crédito suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo único. Os recursos de que se trata o "caput" deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 123. A despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder 54%(cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, só se admitindo contratação de pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem

como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:

I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projetos de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

II. Houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

- I. de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. relativas a incentivos á demissão voluntária;
- III. derivadas da aplicação do disposto do disposto no art. 20,

§2º. Desta Lei Orgânica.

§3º - A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - 6%(seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

TÍTULO VI Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica.

Art. 124. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valoração do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I. autonomia Municipal;
- II. propriedade Privada;
- III. função social da Propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa do Consumidor;
- VI. defesa do meio-ambiente;
- VII. redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. busca do pleno emprego;
- IX. tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, às microempresas, às cooperativas e associações

§1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei;

§2º. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente as de pequeno porte.

§3º. A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar que, dentre outras coisas, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades para criar ou manter:

- I. regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II. proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III. subordinação a uma secretaria municipal;
- IV. adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias;
- V. orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

§4º. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 124 - A. Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§ 1º. São instrumentos de transparências de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentário e Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§3º. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituição da sociedade.

Art.125. a prestação de serviços públicos, pelo Município ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I. a exigência de licitação em todos os casos;
- II. definição do caráter dos contratos especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condição de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III. os direitos dos usuários;
- IV. a política tarifária;
- V. a obrigação de manter serviços de boa qualidade;
- VI. mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários;

Art. 126. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 127. O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pe-

queno produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, do tratamento fiscal diferencial e de outros mecanismo previsto em lei.

Capítulo II **Da Política Urbana.**

Art. 128. A política de desenvolvimento urbano , executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei estadual e federal, tem por finalidade ordenar o plano desenvolvimento das funções da cidade e seus bairro, dos distritos e dos aglomerados urbano e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

§ 2º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor;

§ 3º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§4º. O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

- I. parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º. Poderá também o Município organizar fazendas coletivas ,orientadas ou administrativa pelo poder público destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 129. O Poder Diretor Municipal fixará, normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desportos, residenciais, reserva de interesse urbanístico, ecológico e turísticas, para o fiel cumprimento do exposto no artigo anterior.

§ 1º. Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, e o processo de discussão com a comunidade, divulgação, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º. O Plano deverá considerar a totalidade de território Municipal.

Art. 129 – A. O Plano Diretor Municipal disporá, entre outras matérias, sobre:

- I. Normas relativas ao desenvolvimento urbano.
- II. Política de formulação de planos setoriais.
- III. Critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.
- IV. Proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle de uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I. Regulamentação do zoneamento.
- II. Especificação dos usos do solo, permitido ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.
- III. Aprovação ou restrição de loteamentos.
- IV. Controle das construções urbanas.
- V. Proteção da estética da cidade.
- VI. Preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade.

VII. Controle da poluição.

Art. 129-B. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor Municipal, em especial as relativas à delimitação das zonas urbana e agrícola, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação, urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I. O planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Município, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração à Região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II. A preservação do meio ambiente, em especial:

- a) Pela projeção das novas ligações viárias;
- b) Pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;
- c) Pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III. A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) Sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

b) Loteamento com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) Conjuntos habitantes, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) Condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro, quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse de preservação ambiental.

IV. A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos jurídicos:

a) Contribuição de melhoria;

b) Desapropriação para reurbanização;

c) Pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) Concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombadas, aos que sofrem limitação em razão do tombamento, ou que cederem ao Município, imóveis sob preservação.

V. A regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 129-C. O Plano Diretor Municipal de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 129-D. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, interaladas de dez dias.

Art. 129- E. O planejamento municipal será realizada, na forma de

lei, por entidade municipal, que sistematizará, as informação básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 130. Como medida de manter a tranqüilidade das áreas residenciais e no centro da cidade é vedado ao Poder Público Municipal;

I. Expedir alvará de licença e funcionamento para oficinas, casas noturnas, bares e similares, com serviço de som externo;

II. Expedir alvará de licença e funcionamento para indústrias e similares dentro de perímetro urbano, com exceção da pequena indústria e a empresa artesanal, que por sua natureza não produzam impacto ambiental.

III. Expedir alvará de licença e funcionamento pra bares, peixarias, funerárias e casas noturnas no centro da cidade, garantindo a renovação daqueles já existentes.

Art. 131. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

Parágrafo único. Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada, pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda desde que requerida em juízo por Entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 132. O Município implantará sistema de coleta, transporte e ou disposição final de lixo, utilizando processos que envolvem sua reciclagem.

Parágrafo único. É proibido aterro sanitário em áreas impróprias e a menos de 05(cinco) Km da zona urbana e distante 02(dois) Km da via de acesso principal.

Art. 133. Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação de Órgãos Públicas, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e programas

submetidos a Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público na forma da Lei.

Art. 133-A. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades de um processo de planejamento permanente.

Art. 133-B. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I. A urbanização e regularização de loteamento.
- II. O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola, pecuária e estuária.
- III. A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.
- IV. A criação e a manutenção de parques de interesse urbano, social, ambiental, turístico e de utilização pública.
- V. A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art.133- C. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentram instituições à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

Art. 133-D. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

TÍTULO VII Da Ordem Social

Capítulo I Das Disposição Gerais

Art.134. a ordem social tem por base o primado do trabalhador e como objetivo o bem-estar e justiça social.

Art. 135. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiências, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento como pessoas humanas e seres sociais.

Art. 136. O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Art. 137. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao empregos e a justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 138. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 139. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

Parágrafo Único. Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

- I. Atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades previstas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;
- II. Participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
- III. Integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;
- IV. Prestação de assistência médica, odontológica, farmacêu-

tica, análise clínicas e hospitalar às pessoas carentes residentes neste Município, desde que não amparado por nenhum órgão previdenciário;

V. Acesso a todas as informações de interesses para a saúde;

VI. Dignidade e qualidade no atendimento.

Art. 140. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em lei complementar federal.

§ 1º. Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela união para a mesma finalidade serão aplicados por meio do Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho de saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

I. As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio de direito público ou convênio às entidades filantrópicas;

II. Não será permitido o uso não autorizado de agrotóxico e de qualquer tipo ou espécie de anabolizantes (hormônios), na engorda de animais. As infrações a este dispositivo serão consideradas e punidas como crime de responsabilidade.

§ 3º- As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiências.

§ 4º. É vetado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 5º. Propiciar, por todos os meios a seu alcance, o acesso da população a todos os programas, ações e serviços de saúde e as informações a eles, referentes.

§ 6º. O Conselho Municipal de saúde fica responsável pela gerência do Sistema de Saúde Municipal.

§7º. As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

Art. 141. Para consecução dos objetos referidos no art. 138 desta Lei Orgânica, o Município deverá:

I. Controlar e facilitar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamento, equipamentos Imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II. Executar as ações, de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III. Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV. Participar da formulação da política da execução das ações de saneamento básico;

V. Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI. Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII. Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII. Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX. Promover a implantação e a manutenção de rede local de posto de saúde, de higiene, ambulatório médicos, depósitos de medicamento e gabinetes, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

X. Promover a prestação permanente de socorros de urgências a doentes e acidentados, por seus próprios meios ou através de convênios com entidades particulares;

XI. A triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

XII. A elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;

XIII. Propor combate ao uso de tóxico.

Art. 142.º Fica criado o Conselho Municipal de Prevenção às drogas que será constituído de profissionais da área de saúde, educação, associação de bairros e instituição de finalidade filantrópicas.

Parágrafo Único. A participação nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas prevista em Lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 142- A. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá carácter obrigatório.

Art. 142- B. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e económicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e os acessos universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 142- C. As ações de saúde são de relevâncias públicas, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços público e , complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratos com terceiros.

CAPÍTULO III

Da Assistência Social

Art. 143. O Município articulará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência

social, tendo por objetivo precípua, dentre outros:

- I. A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;
- II. A ajuda aos desempregados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;
- III. A proteção e encaminhamento de menores abandonado;
- IV. O recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;
- V. O combate à mendicâncias e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI. O agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII. A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração na vida comunitária;

§ 1º. As entidades beneficentes e de assistência social sediada no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle de ações.

§ 3º. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da Comunidade.

§ 4º. É facultativo ao Município no estrito interesse público:

- I. Conceder subvenções a entidades assistências privadas declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;
- II. Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços social à comunidade local;
- III. Estabelecer consórcios com outros municipal visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 144. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 144- A. As ações na área social serão custeadas na forma

do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

I. Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.

II. Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV

Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Art. 145. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete complementar quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 146. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da sociedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

§ 1º. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I. Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências;

II. As transferências específicas da União e do Estado;

§ 2º. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também às escolas comunitárias, confeccionais ou filantrópicas na forma da lei desde que atendidas na prioridade da rede de ensino do Município.

Art. 147. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V. Valorização das profissionais de ensino, garantido na forma de lei;

VI. Gestão democrática de ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma de lei;

VII. Garantia de padrão de qualidade.

Art. 148. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III. Atendimento a creche e pré-escolar a crianças de zero a seis anos de idade;

IV. Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI. Atendimento ao educando, no ensino fundamental, atra-

vés de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigí-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Município recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 149. O ensino oficial do município será gratuita em todos os níveis e autuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º. O Município orientará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimento municipais de ensino e particulares que recebem auxílio do Município.

3º. O Município ministrará o ensino dos princípios da cultura afro-descendente, com enfoque à prática de capoeira, bem como ensino de cooperativo, turismo e cidadania.

Art. 150. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I. Comprimento das normas gerais de educação nacional;
- II. Autorização e avaliação de qualidade pelo órgãos competentes.

Art. 151. Os recursos do Município serão destinados às escolas pú-

blicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I. Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. Asseguram a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único. Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 152. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as colegiais, terão prioridade no uso de estágio, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 153. O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 154. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de materiais didáticos escolares, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único. Será garantido o atendimento em creche casulo às crianças de 0(zero) a 06 (seis) anos de idade.

Art. 155. O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes, além daquelas estabelecidas nesta lei Orgânica:

I. Adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II. Manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo conselho Municipal de Educação;

III. Gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução e avaliação dos processos educacionais;

IV. Garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;

V. É opcional o ensino religioso nos horários normais de todos os estabelecimentos municipais de ensino;

Art. 156. Serão criados os Conselhos Municipais de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Parágrafo único. Os Diretores, Vice-Diretores e Orientadores Educacionais serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei;

Art. 157. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 158. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º. A lei disporá sobre fixação de datas comemorativas de alta significação para o município. (Art. 145 §2º .)

§ 3º. À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para freqüentar sua consulta a quantos dela necessitem. (Art. 145 §3º.)

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros

bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológico. (Art. 145 § 4º.)

Art. 159. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I. Criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II. Intercâmbio cultural e artístico com outros municípios e Estados;
- III. Acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV. Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

Art. 160- Ficam sob a proteção do Município os monumentos, as paisagens naturais notável, os documentos, as obras, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 160- A. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º. As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 161. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 162. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes locais

Art. 163. Cabe ao Município fomentar práticas desportivas de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I. Reserva de espaço verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II. Construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadores de deficiência;

III. Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

IV. A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento.

V. O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

VI. O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivo, com destinação de área para atividade desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas

VII. Instalações de equipamentos adequados à prática de exercício físico pelos portadores de necessidades especiais (física ou mental), em centro de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Parágrafo único. No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes nas atividades desportivas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente.

Art. 164. O Município providenciará, com participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e me-

lhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município;

I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II. Definir, em lei complementar, os espaços territorial do Município e seus componentes a serem especialmente protegido, e forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integração dos atributos que justifiquem sua proteção ;

III. Exigir na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V. Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI. Proteger a flora e fauna, vedadas, na forma de lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetem animais à crueldade;

VII. Garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental;

VIII. Distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IX. Criar e manter áreas verdes, na proporção definida no Planejamento Municipal, sendo o Poder Executivo responsável por evitar a instalação de habitações nessa área e pela remoção dos invasores ou ocupantes das mesmas;

X. Solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxi-

liando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

- a)prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- b)criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;
- c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

XI. Criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação das valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

XII. Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardado sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

XIII. Prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XIV. Proibir o desmatamento;

XV. Combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVI. Fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVII. Implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XVIII. Exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;

XIX. Incentivar a formação de consórcio de Municípios visando a preservação dos recursos hídricos da região e a adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XX. Promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas, visando a adoção de medidas especiais de

proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial das margens dos rios, visando a sua perenidade.

XXI. Criar o fundo Municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 2º. Os manguezais, as praias, os costões e as matas e demais área de valor paisagístico do território Municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma de lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive, quando ao uso dos recursos naturais;

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradando de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma de lei.

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação.

§ 5º. Estipular multa para agentes poluidores de qualquer natureza, que venham atingir a bacia do Rio Uma, seus afluentes e mananciais aquáticos, inclusive devastação de manguezais, ou quaisquer ações predatórias, que venham destruir nosso ecossistema.

§ 6º. Fica proibida a saída de madeira em toro, de qualquer espécie, para fora do Município.

§ 7º. As áreas verdes, as praças públicas e outras áreas institucionais não poderão ser desafetada.

§ 8º. O Município providenciará desapropriar terrenos nas regiões periféricas de Valença, para assentamento das populações removidas das áreas de preservação ambiental.

Art. 165. Os aspectos ambientais serão necessariamente considera-

dos na elaboração do planejamento municipal, através do Capítulo do Meio Ambiente, que fará parte do Plano Diretor do Município, com definição dos espaços a serem especialmente protegidos, independentemente dos que já são contemplados nesta Lei Orgânica.

Art. 166. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve constituir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.
Parágrafo único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 167. Terá preferência para sua exploração a iniciativa privada eventualmente proprietária de área turística, desde que preencha os requisitos legais, e, desde que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

Art. 168. O Conselho Municipal de Meio Ambiente têm sua composição e competência definida em Lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 169. O Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente terá dentre outras atribuições, que serão definidas em lei complementar, os poderes de licenciar atividades e obras potencialmente causadoras de degradação ambiental, requisitar e apreciar estudo prévio de impacto ambiental.

Parágrafo único. O Município criará a licença ambiental para analisar e decidir sobre atividades e obras que possam, significativamente, afetar o meio ambiente e a saúde da população, e suscetível de coexistir com as licenças Federal ou Estadual, prevalecendo, no entanto, a mais restrita.

Art. 170. Da expedição de licenças ambientais, assim como da autuação de infrações administrativa, relacionamento com o meio ambiente e com o patrimônio histórico-cultural, serão enviadas cópias

ao Ministério Público desta Comarca.

Art. 171. É vedado, em todo território Municipal, a instalação de usinas nucleares, bem como o depósito de resíduos nucleares ou radioativos gerados fora do Município de Valença, sendo vedado também o seu transporte na área territorial do Município

CAPITULO VI

Do saneamento Básico

Art. 172. Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 173. Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º. Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º. A lei definirá mecanismo de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 173 –A. Será elaborado programas anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União.

Parágrafo único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

Art. 173- B. A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I. Oferta de lotes urbanizados.

II. Estímulo e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação.

III. Atendimento prioritário à família carente.

IV. Formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e auto-construção.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos Hídricos.

Art. 174. A Administração Pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismo estaduais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I. A proteção das águas ações que possam comprometer o seu uso atual ao futuro;

II. A defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos sociais;

III. A obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de área de preservação utilizáveis para abastecimento da população;

IV. O saneamento das áreas inundáveis com restrições a edificações;

V. A manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI. A implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo único. Será condicionados à aprovação por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art. 175. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho de cinquenta metros das margens de todos os rios e mananciais ao Município.

Parágrafo único. Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 176. Fica proibido a abastecimento de pulverização, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

CAPÍTULO VIII **Do Transporte Urbano**

Art. 177. O sistema de transporte coletivo é um serviços público essencial e que todo cidadão tem direito.

Art. 178. Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º. A permissão ou concessão para exploração de serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§2º. Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º. A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º. A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

§ 5º. O Município poderá intervir em empresas de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma desrespeito a política de transporte coletivo, o plano viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade. A intervenção será executada pelo Executivo, com aprovação da Câmara.

Art. 179. Dentro outros estabelecidos em lei, serão isento do pagamento de tarifas nos transportes coletivos Municipais:

- I. Idosos acima de sessenta e cinco anos, desde que credenciados;
- II. Policiais e vigilantes em serviço e devidamente identificado;
- III. Crianças até sete anos;
- IV. Pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção, bem como seu acompanhante.

Parágrafo único. Os estudantes de ensino fundamental, médio e superior, gozarão de desconto de cinquenta por cento no valor da passagem, desde que devidamente identificados;

Art. 180. O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

CAPÍTULO IX

Da Família, da Criança, do Adolescente, do idoso e dos Deficientes.

Art. 181. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º. Compete ao Município complementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadores de deficiências e de terceira idade, garantindo-se o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º. Para a execução do previsto no artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I. Amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II. Promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males são instrumentos da dissolução na família, bem como de recebimento e encaminhamento de renúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
- III. Estimulo aos pais e à organização para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;
- IV. Colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;
- V. Amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI. Colaboração com a União, com o estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 182. Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - O Município providenciará Serviços Médicos para o atendimento de qualquer pessoa portadora de deficiências física ou sensorial, garantindo as mesmas, livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência abertura à população.

§ 2º. Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 3º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 183- O Município criará programas de atendimento especialização para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento,

dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 184. Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 185. O Município garantirá proteção especial á servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à saúde e aos nascituros, sem que disso decorra qualquer ônus posteriores par ao Município.

Art. 186. O Município autuará, em cooperação com União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de estetização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

Art. 187. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Conselho responderá pela implantação da prioridade absoluta aos diretos da criança e do adolescente, dos termos do art. 227 da Constituição Federal.

§ 2º .Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o conselho será:

- I. Deliberativo
- II. Composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;
- III. Formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal. (Art. 204 da Constituição Federal);
- IV. Controlador das ações em todos os níveis. (Art. 204 da Constituição Federal);
- V. Definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da criança e do adolescente.

§ 3. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências Estaduais e Federais e de outras fontes. (Art. 195 e 204 da Constituição Federal).

TÍTULO VIII

Do incentivo à Política Agrícola, Pesqueira, Comércio Industria e Turismo

CAPÍTULO I

Da Agricultura

Art. 188. Será criado o Conselho Municipal de Agricultura que caberá juntamente com o executivo colaborar na política agrícola que for planejado pelo Conselho em conjunto com os Órgãos Federais e Estaduais.

§ 1º. O Município participará em conjunto com os Órgãos Federais e Estaduais da Política agrícola do País.

§2º. O Município protegerá e incentivará o pequeno produtor com o objetivo de aumentar sua produção estimulando formas associativas de organização e cooperativista na zona rural e urbana.

§ 3º. Dentre os programas de apoio e fomento a pequenos produtores rurais, o Município promoverá a construção de pequenos açudes e casas de farinha comunitárias com distribuição de mudas, sementes e alevinos selecionados além de outras de caráter comunitário social.

§ 4º. O executivo criará a Feira do Pequeno Agricultor, com a colaboração do conselho Municipal de Agricultura.

Art. 189. Nos projetos de obras públicas municipais que alcancem pequenos proprietários ou rurais, em estabelecimento de exploração direta, pessoal ou familiar e quando os mesmos não possuem outro imóvel rural, será garantia a opção de permuta ou indenização das áreas atingidas, por outras semelhantes na localidade, com o respectivo assentamento, para fins de produção agrária.

§ 190. O Município de Valença estabelecerá convênios que visem, dentre outros objetivos, a construção de benfeitorias, aquisição de maquinários e tecnologia para aumentar a produção e os níveis de produtividade, bem como para conservar os recursos naturais renováveis existentes nas áreas de atividade alimentar.

Art. 191. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção, beneficiamente, transformação e comercialização de bens agrícola ou de agrotóxicos e biocidas, deve submeter-se ao cadastramento e às normas técnicas da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A venda de agrotóxicos e biocidas, em todo o Municipal, fica sujeita à exibição e à retenção do receituário agrônômico, emitido por profissional habilitado;

§ 2º. O fabrico, comércio e utilização inadequada dos produtos referidos no parágrafo anterior sujeitam os seus agentes às penalidades prevista em lei.

CAPÍTULO II Da Política Pesqueira

Art. 192. Compete ao Município, complementares ao Estado e a União, elaborar programas de apoio à atividade pesqueira, garantindo, por meio de prevenção dos cursos e mananciais de águas, bem como de manguezais, que a população dedicada a essa atividade não sofra interrupção à sua subsistência.

§ 1º. Compreende-se nos programas de apoio à atividade pesqueira a distribuição de equipamentos próprios ao seu exercício e a formação de centros e fazendas de pisciculturas destinadas exclusivamente ao pequeno pescador.

§2º. O Município fiscalizará e punirá na forma que lhe compete, todas as atividades danosas ao meio ambiente de vida e reprodução da fauna e flora aquática, de forma a preservar as espécies e consequentemente, a atividade pesqueira.

§ 3º. Dentro as formas de proteção às espécies aquáticas compreende-se a proibição da pesca em período de desova e a pesca predatória.

§ 4º. O Município fomentará as formas associativas e cooperativas de produção pesqueira, armazenamento e comercialização dos produtos, destinando recursos orçamentários a esse fim.

§ 5º. O Município promoverá medidas de educação ambiental junto à população, tendo como objetivo o controle e manejo dos recursos aquáticos.

CAPÍTULO III Da Indústria

Art. 193. O Município cooperará com o Estado na sua política de desenvolvimento industrial, mediante os seguintes princípios:

- I. Observância da proteção do meio ambiente;
- II. Prioridade para a transformação ou beneficiamento de matéria prima agrária, a fim de estimular a vocação agrícola do Município;
- III. Uso de outros recursos e humanos existentes no próprio âmbito Municipal.

CAPÍTULO IV Do Turismo

Art. 194. O Poder Público Municipal promoverá o apoio ao turismo no Município de Valença, observando as seguintes diretrizes:

- I. desenvolvimento de infra-estrutura nas principais áreas de interesse turístico;
- II. estímulo á produção artesanal local;
- III. incentivo às manifestações folclóricas locais;
- IV. desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população local e visitantes;
- V. proteção ao patrimônio ambiental, cultural e histórico do

Município, garantindo o acesso livre e seguro dos visitantes às áreas de interesse turístico.

Art. 195. Órgão Municipal de turismo cumprirá e exigirá das empresas dedicadas à atividade turística na área do Município, divulgação de roteiro que dêem ênfase à exibição de sítios históricos, e edificação ou monumentos de efetivo valor artístico e cultural, bem como das paisagens notáveis, relacionados oficialmente.

Art. 196. As áreas de interesse turístico são colocadas sob proteção especial do Poder Público, estabelecidos em legislação própria, em consonância com o Plano Diretor, as condições de utilização e ocupação, incluindo-se entre as obrigações dos seus proprietários e usuários:

- I.a de conservar os recursos naturais e paisagísticos;
- II.a de recuperar, repor ou restaurar os recursos naturais danificados ou destruídos pela sua má utilização;

TÍTULO IX

Da Proteção ao Consumidor

Art. 197. Será criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor COMDECOM visando assegurar os direitos e interesse do consumidor.

Art. 198. À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, compete:

- I. formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres Estadual e Federal;
- II. fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos; zelar pela qualidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- III. emitir pareceres técnico sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- IV. receber e apurar reclamações de consumidores, encami-

nhando-se e acompanhado-as aos órgãos competentes;

V. propor soluções, melhorias legislativa de defesa do consumidor;

VI. por delegação de competência, autuar os infratores, aplicação sanções de ordem administrativa e pecuária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhamento, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VII. buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios visando melhorar a consecução de seus objetivos;

VIII. denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX. orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrado, cartazes e de todos meios de comunicação de massa;

X. incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 199. Lei complementar regulamentará a implantação da Comissão de Defesa do Consumidor, inclusive instituindo um local de fácil acesso, para atendimento ao público, definindo sua estrutura e forma de funcionamento.

DO ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 1º. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º. O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando o submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei;

§ 2º. Executados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos a lei declara de livre a exoneração.

Art. 3º. Dentro de cento e oitenta dias corridos, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei.

Art. 4º. O Poder executivo reavaliar todos os incentivos fiscais de naturezas setoriais ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único. A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação a incentivos concedidos sob condições e com prazo.

Art. 5º. Após seis meses da promulgação desta Lei, devendo ser regulamentados aos Conselhos Municipais nela criados.

Art. 6º. A investidura em cargos de Magistério Público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou provas e títulos.

Art. 7º. O Município regulamentará as construções, loteamentos e agrupamentos e só permitirá a execução dos mesmos mediante prévia urbanização da área, com meios-fios, redes de esgotos, água e eletrificação.

Art. 8º. Após 120 dias corridos, da promulgação desta Lei, deverá ser elaborado o novo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 9º. A Câmara mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas, entidades representativas da comunidade, mandando uma cópia para o Ministério Público, Cartório Eleitoral, Cartório Cível e Criminal desta Comarca, ao gabinete da Defensoria Pública e repartições municipais, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 10. O Poder executivo enviará, Projeto de Lei determinando os Feriados Municipais.

Art. 11. Incumbe ao Município:

I. auscultar, permanentemente a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões ;

II. adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III. Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como a iniciativa privada o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

Art. 12º. O Município não poderá dar nome de pessoas a bens de serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, somente o falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 13º. Ao término de 10 anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal iniciará o processo de revisão do seu texto, com o objetivo de avaliar a aplicação da Lei Orgânica, verificando dos seus dispositivos para o atendimento das necessidades da população do município e o bom andamento dos serviços da Administração Pública.

Art. 14. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA, em 10 de junho de **2208**

Lei Orgânica do Município de Valença, Bahia, Promulgada em 31 de março de 1990.

Renato Assis Silva- Presidente
Dalmar Brito da Magalhães- Vice-Presidente
Nadilton Coureiros de Matos-1º Secretario
Edvaldo Borges de Andrade 2º Secretario
Fidélis Negrão Porto- Relator Geral
Raimundo Magalhães Costa
Périton Francisco Silva Filho
Antônio Heraldo Alves dos Santos
Odivaldo José do Rosário Soares
Ivo Ramos de Andrade
Rudval Barreto de Andrade
Ubaldo Alves França
João Francisco Aleluia Guimarães

A Lei Orgânica do Município de Valença, Bahia, Promulgada em 31 de março de 1990, foi totalmente reformada, ampliada em 1º de junho de 2002 pelos vereadores infra-assinadas:

André de Oliveira Coutinho- Presidente
Florisvaldo Eliote Crispim- 1º Vice-Presidente
Antônio Heraldo Alves dos Santos- 2º- Vice Presidente
Reginaldo de Araújo Silva -1º.Secretário
João Francisco Aleluia Guimarães- 2º Secretário
Raimundo Magalhães Costa
Bertolino de Jesus
Martiniano José Santos Costa
José Souza da Hora Filho
José Franco Farias Júnior
Gilvan Conceição
Albertino Melo de Souza
Genésio Ribeiro de Assis
Manoel de Jesus Góes
Dorgival da Cruz Lemos

Bertolino de Jesus -Presidente

Valdir Conceição de Melo- Vice-Presidente
Genésio Ribeiro de Assis –Secretário
Reginaldo de Araújo Silva
Raimundo Magalhães Costa
José Sousa da Hora Filho
Manoel de Jesus Góes
Antônio Heraldo dos Santos
Jairo de Freitas Baptista
Ubaldo Alves França